



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.925

Recurso nº 96.931 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRESA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO - CONFIGURAÇÃO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

A ocorrência de suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, enseja a presunção de omissão de receita, ainda que se cuide de empresa sujeita à tributação com base em lucro presumido.

IRPJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

O crédito tributário sujeita-se a incidência de juros de mora, a partir da data em que o imposto devêa ser recolhido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

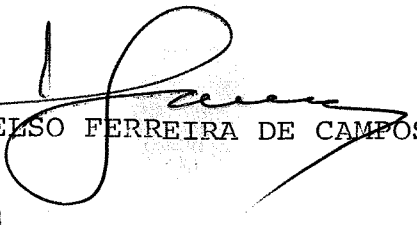
Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.402/89-85

RECURSO Nº: 96.931

ACÓRDÃO Nº: 101-80.925

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão ementada da seguinte forma:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - Consideram-se como Lucro Líquido sujeito à tributação pela alíquota de 30% os valores correspondentes a 50% dos totais das receitas omitidas caracterizadas por suprimentos em dinheiro efetuados por sócios à empresa, apurados na escrita existente, quando não forem comprovadas a efetividade da entrega e sua origem, mesmo no caso de preenchimento das condições necessárias para opção e apresentação da declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido.

Ação fiscal procedente, Impugnação não acolhida."

Sumariando a espécie, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"Conforme Auto de Infração de fls. 15/16, a empresa acima identificada foi autuada para pagamento de IRPJ suplementar com os acréscimos legais, por não ter apresentado comprovante da origem e efetividade da entrega de suprimentos de recursos efetuados a crédito dos sócios nos valores de Cr\$ 20.350.000,00 e Cr\$ 278.600.000,00, respectivamente, nos anos-base de 1983 e 1984 exercício de 1984 e 1985, períodos em que apresentou suas Declarações de Rendimentos pelo Lucro Presumido, enquadrando-se no que dispõem os artigos 153 e 181 combinados com os artigos 389 a 396 do atual RIR-Decreto nº 85.450/80.

2. Às fls. 19/24, no prazo regulamentar, a autuada apresentou sua Defesa, alegando, entre outras, as seguintes razões:

- a) Que, estando desobrigada de escrituração contábil perante o fisco federal, por ter optado pelo regime tributário do Lucro Presumido, a escrituração apresentada espontaneamente aos fiscais, que serviu para as operações comerciais e creditícias de então, não poderia dar respaldo ao crivo fiscal;
- b) Que, "sem prejuízo das razões citadas, é de se ter presente o aspecto de que não há lei que impeça o sócio de emprestar à sociedade, nem que exija prova do empréstimo, principalmente porque envolve a operação pessoas ligadas.";
- c) Que, sobretudo por terem os sócios sobras de recursos, com inúmeras fontes de receita, cujos valores ultrapassam as parcelas tributáveis, o procedimento fiscal caracteriza-se em tributação por suposição;
- d) Que não concorda com o cálculo dos juros de mora, alegando que o art. 726 do RIR/80 que estabelece juros de mora de 1% ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário do débito, só foi alterado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, o qual determina juros sobre o valor monetariamente atualizado.

3. Os autuantes, contestando uma a uma as razões da Impugnação, elaboraram a Informação Fiscal de fls. 29/32, da qual se transcrevem abaixo as contra-razões que constam dos itens 3.1, 3.4, 3.5 e 3.6 da referida informação, em contraposição às razões de defesa mencionadas no item 2 acima:

- a) "O contribuinte mantinha escrituração regular durante os anos base de 1983 e 1984 como comprovam xerocópias dos Balanços e Patrimoniais às fls. 5/8 extraídas de seu Diário (através dos quais se constata também a existência dos suprimentos em dinheiro efetuados à empresa pelos sócios), que também registram situações e fatos de interesse fiscal independentemente do regime de declaração pelo qual tenha optado a empresa e que, naturalmente, servem de respaldo a procedimento fiscal, como no presente caso, pois ao fato comprovado levantado pela fiscalização caberia à autuada apresentar prova contrária, o que não foi feito pela mesma";

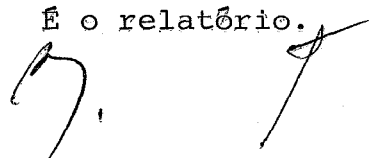
- b) "Contrariamente ao que afirma a defesa, embo

ra não exista lei que impeça empréstimos ' de sócios para empresa, há dispositivo legal que permite à autoridade tributária arbitrar a omissão de receita com base em recursos fornecidos à empresa por sócios, quando não ficar comprovada a efetividade da entrega e da origem dos recursos, como consta do artigo 181 do RIR/80";

- c) "Se há dispositivo legal enquadrando o fato apurado no campo da incidência do tributo, descabe alegar tributação por suposição bem como não é suficiente para descaracterizar o fato a capacidade financeira dos sócios, apenas alegada, uma vez que deve ficar comprovado também o repasse desses recursos, se existentes, à empresa, de forma insofismável, coincidente em datas e valores";
- d) "Os juros de mora foram calculados apenas sobre o valor corrigido do imposto com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.967/82, não tendo sido cobrados sobre a multa e não sendo, portanto, procedentes as alegações da autuada".

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, renovando as mesmas considerações da impugnação. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor do apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.925

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro argumento deduzido pela recorrente refere-se à ilegalidade da ação fiscal, que se valeu da escrita contábil para apurar o fato em que funda a presunção de comissão de receita, quando a contribuinte havia optado pela tributação com base no lucro presumido, estando dispensada de manter escrita.

Não procede a insurgência da contribuinte. Conquanto a lei dispensa a contribuinte optante pela tributação com base no lucro tributável de manter escrituração contábil, tal não significa que se a empresa mantiver escrita não possa a Fiscalização dela se valer para apurar fatos que possam ensejar determinação de matéria tributável.

A lei dispensa a contribuinte da obrigação acessória de fazer (manter a escrita), mas não proíbe a Fiscalização de, na hipótese de ser mantida a escrita, dela se valer.

Assim, a utilização da escrita para verificação de fato ensejadores nada tem de ilegal, pois a Fiscalização está autorizada a valer-se de todo e qualquer meio de prova em direito admissível para demonstrar a ocorrência do fato gerador do tributo.

O acolhimento do argumento da recorrente importaria na proibição de que o fisco se baseasse nos dados lançados na escrita da empresa optante pelo lucro presumido, o que seria, aí sim, medida contrária a lei.

O segundo argumento deduzido no recurso parte de uma premissa completamente equivocada, no sentido de que o critério fiscal caracterizou-se por desclassificar o regime de lucro

M. *J*

Acórdão nº 101-80.925

presumido. Na realidade, de forma alguma dos autos se pode afirmar ter havido desclassificação do regime de lucro presumido, ' como faz a requerente. O regime foi plenamente mantido, procedendo-se a tributação nos termos do art. 396 do RIR/80, que prevê a forma de calcular o imposto sobre receita omitida por pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido.

O terceiro argumento apresentado parte do mesmo raciocínio equivocado de que houve desclassificação da tributação com base no lucro presumido, para sustentar que deveriam ' ser considerados os prejuízos apurados na escrituração contábil da contribuinte. Como é improcedente a afirmativa de abandono ' do regime do lucro presumido, não pode prevalecer a pretensão da requerente.

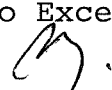
O quarto aspecto suscitado na irresignação da autuada, cuida de asseverar que a Fiscalização apurou a título ' de omissão de receita valor superior ao que a contribuinte teria condições de perceber, pelo que está consignado no estoque.

Óbvio que se a imputação é de omissão de receita não se há de pretender que a escrituração necessariamente ' abarque a movimentação das mercadorias que geraram a receita omitida. Desinfluyente o argumento para afastar a autuação.

Em relação ao quinto ponto levantado no recurso, bem é de ser que a tributação por suprimentos de caixa incomprovados não guarda pertinência com os alegados pagamentos, pois ' para afastar a presunção de omissão de receita necessário que se comprove a origem e efetiva entrega dos recursos, com documentos hábeis e idôneos.

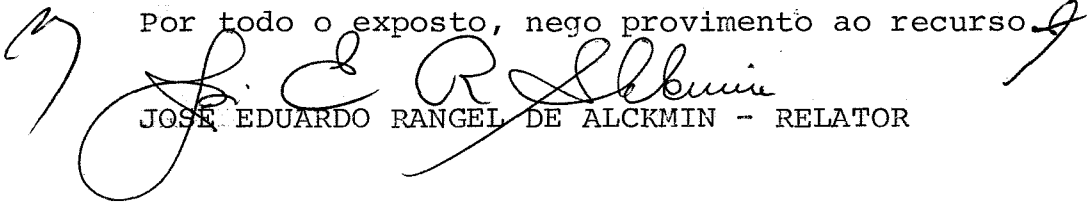
No item 6 equivoca-se a contribuinte, pois o artigo 181 do RIR/80 estabelece que indício de omissão de receita é o suprimento de caixa feito sem comprovação de origem e efetiva entrega do recurso.

Por fim, no alusivo ao item 7, a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, declarada pelo Pretório Excelso (Representação nº 1.451-7 DF) não interfere em



nada com a incidência de juros de mora, previsto no arts. 18 do Decreto-lei nº 1.968/82, 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, 16 do Decreto-lei nº 2.331/87 e 74 da Lei nº 7.799/89.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR